PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Protocolo N.º 1 / 2024
Campo Mourão, 04/11/24 Horas 14:13
Jessica
PROTOCOLISTA

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 01/11/2024 14:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://v

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____/2024

Dispõe sobre a regulamentação da Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, instituindo no âmbito do Poder Legislativo de Campo Mourão o "Programa de Governo Digital".

Os Vereadores, que o presente subscrevem, no uso das atribuições conferidas pelos Artigos 23, incisos I e XVI, alínea "a", item 1 c/c 107, II do Regimento Interno desta Casa de Leis, considerando a Lei Federal n.º 14.129, de 29 de março de 2021, submete ao crivo do Soberano Plenário, o seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Institui o "Programa de Governo Digital", no âmbito do Poder Legislativo de Campo Mourão, Estado do Paraná.

Art. 2º O "Programa de Governo Digital" terá as seguintes diretrizes:

I - a manutenção dos serviços digitais disponíveis, bem como a garantia da sua evolução tecnológica;
II - ampliação da oferta de serviços digitais;
III - aproximação entre a gestão do Legislativo Municipal e o cidadão;
IV - uso da tecnologia e da inovação como habilitadoras da inclusão diminuindo as desigualdades;

V - busca da permanente melhoria dos processos e ferramentas de atendimento ao cidadão.

Art. 3º A Coordenadoria de Tecnologia da Informação e Comunicação (COTEC) coordenará os estudos voltados à ampliação dos serviços digitais públicos no âmbito do Poder Legislativo de Campo Mourão, podendo, se necessário, contar com a colaboração dos demais departamentos, diretorias e coordenadorias do referido ente.

CAPÍTULO II
DA DIGITALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA PRESTAÇÃO DIGITAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 4º O Poder Legislativo poderá criar instrumentos para desenvolvimento de capacidades individuais e organizacionais necessárias à transformação digital, com o objetivo de:

I - criar e avaliar estratégias e conteúdos para o desenvolvimento de competências para a transformação digital entre servidores municipais;
II - pesquisar, desenvolver e testar métodos, ferramentas e iniciativas para a colaboração entre servidores municipais e cidadãos no desenho de soluções focadas na transformação digital.

Art. 5º As Plataformas de Governo Digital são ferramentas digitais e serviços comuns aos órgãos e entidades municipais, normalmente ofertados de forma centralizada e compartilhada, necessários para a oferta digital de serviços, devendo possuir pelo menos as seguintes funcionalidades:

I - ferramenta digital de solicitação de atendimento e de acompanhamento da entrega dos serviços públicos;
II - painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos.

§ 1º. As Plataformas de Governo Digital deverão ser acessadas por meio de portal, de aplicativo ou de outro canal digital único e oficial, para a disponibilização de informações institucionais, notícias e prestação de serviços públicos.

§ 2º. As funcionalidades deverão observar padrões de interoperabilidade e a necessidade de integração de dados como formas de simplificação e de eficiência nos processos e no atendimento aos usuários.

Art. 6º Os órgãos e entidades responsáveis pela prestação digital de serviços públicos deverão, no âmbito de suas respectivas competências:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 01/11/2024 14:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://e-atende.net/e/c726b6672bbb

I - manter atualizadas as informações institucionais e as comunicações de interesse público, principalmente, as referentes à Carta de Serviços ao Cidadão;

II - monitorar e implementar ações de melhoria dos serviços públicos prestados, com base nos resultados da avaliação de satisfação dos usuários dos serviços;

III - integrar os serviços públicos às ferramentas de notificação aos usuários, de assinatura eletrônica, quando aplicáveis;

IV - eliminar, inclusive por meio da interoperabilidade de dados, exigências desnecessárias quanto à apresentação, pelo usuário, de informações e de documentos comprobatórios prescindíveis;

V - aprimorar a gestão das suas políticas públicas com base em dados e em evidências por meio da aplicação de inteligência de dados em plataforma digital.

Art. 7º Os órgãos e entidades prestadores de serviços públicos buscarão oferecer aos cidadãos a possibilidade de formular sua solicitação, sempre que possível, por meio eletrônico.

Art. 8º As Plataformas de Governo Digital deverão atender ao disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados, bem como na Resolução nº 02, de 12 de março de 2024, que regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, "Lei de Acesso à Informação", no âmbito do Poder Legislativo de Campo Mourão, Estado do Paraná.

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS DA PRESTAÇÃO DIGITAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 9º São garantidos os seguintes direitos aos usuários da prestação digital de serviços públicos:

I - gratuidade no acesso às Plataformas de Governo Digital;

II - atendimento nos termos da Carta de Serviços ao Cidadão;

III - padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, de guias e de outros documentos congêneres, incluídos os de formato digital;

IV - recebimento de protocolo, físico ou digital, das solicitações apresentadas.

CAPÍTULO IV
DA INTEROPERABILIDADE DE DADOS ENTRE ÓRGÃOS PÚBLICOS

Art. 10. Os órgãos e entidades responsáveis pela prestação digital de serviços públicos detentores ou gestores de bases de dados, inclusive os

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 01/11/2024 14:09 -03:00 -03

controladores de dados pessoais, deverão gerir suas ferramentas digitais, tendo em consideração:

I - a interoperabilidade de informações e de dados sob sua gestão, respeitadas as restrições legais, os requisitos de segurança da informação e comunicação, as limitações tecnológicas e a relação custo-benefício da interoperabilidade;

II - a proteção de dados pessoais, observada a legislação vigente, especialmente a Lei Federal n.º 13.709, de 2018;

III - a lei de acesso à informação, observada a legislação vigente, especialmente a Resolução nº 02/2024, que regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Legislativo de Campo Mourão.

CAPÍTULO V
DO USO DE DADOS

Art. 11. Os órgãos e entidades da Administração direta promoverão o uso de dados para a construção e o acompanhamento das políticas públicas, respeitados a Lei Federal nº 13.709/2018 e a Resolução nº 02/2024, que regulamenta a aplicação da Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Legislativo de Campo Mourão.

CAPÍTULO VI
DOS SERVIÇOS DIGITAIS PÚBLICOS DISPONÍVEIS

Art. 12. Os serviços digitais públicos disponíveis e em operação, são os seguintes:

I - Autoatendimento – Cidadão;
II - Autoatendimento – Empresa;
III - Autoatendimento – Fornecedores;
IV - Autoatendimento – Servidores Públicos;
V - Processo Digital;
VI - Portal da Transparência do Legislativo Municipal;
VII - Carta de Serviços ao Usuário (contempla todos os serviços disponíveis);
VIII - Ouvidoria Municipal;
IX - e-Sic (Sistema Eletrônico de Informação ao Cidadão);
X - Órgão Oficial do Município;
XI - Programa de Dados Abertos;
XII - Legislação Municipal;
XIII - Consulta Concursos Públicos e Processos Seletivos;
XIV - Consulta Licitações;
XV - Consulta Editais;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 01/11/2024 14:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SELO CONTEÚDO ACESSE https://e-gestao.net/A7F6B6572BB

XVI - Pesquisa de satisfação e seus resultados;
XVII - Transmissão das Sessões Plenárias;
XVIII - Autoatendimento – Processo Legislativo.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O acesso para o uso de serviços públicos poderá ser garantido total ou parcialmente pela Administração, com o objetivo de promover o acesso universal à prestação digital dos serviços.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Instrução Normativa nº 09, de 16 de maio de 2024.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 30 de outubro de 2024.

Assinado digitalmente por:
EDILSON VEDOVATTI MARTINS
Vereador
01/11/2024 14:10:23
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Edilson Vedovatti Martins
Presidente

Assinado digitalmente por:
AMILTON GOMES DE SOUZA
Vereador
04/11/2024 09:04:50

Amilton Gomes de Souza
1º Vice-Presidente

Assinado digitalmente por:
CLAUDEMIR MACEDO DE SOUZA
Vereador
01/11/2024 14:21:35

Claudemir Macedo de Souza
2º Vice-Presidente

Assinado digitalmente por:
JADIR SOARES
Vereador
04/11/2024 13:32:22
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Jadir Soares
1º Secretário

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/11/2024 14:09:03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://e.stando.net/n67250b6573b8b

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 – TELEFONE (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº ____/2024

Nobres Edis,

A Lei Federal nº 14.129, que *"Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017"*, foi sancionada em 29 de março de 2021, que em seu Art. 55, dispõe:

"**Art. 55.** Esta Lei entra em vigor após decorridos:

I - 90 (noventa) dias de sua publicação oficial, para a União;

II - 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial, para os Estados e o Distrito Federal;

III - 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial, para os Municípios".

A citada Lei Federal estabeleceu regras e ferramentas que pretendem aumentar a eficiência da Administração Pública, especialmente por meio da inovação, transformação digital e da participação dos cidadãos instituindo diretrizes e serviços digitais acessíveis.

O Poder Legislativo de Campo Mourão, em maio do corrente ano, publicou a Instrução Normativa nº 09 sob a égide da Recomendação da ATRICON – Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, e por se tratar de uma Lei Federal o ato normativo se dará por meio de Resolução.

Através do Ofício nº 164/2024, a Coordenadoria do Sistema de Controle Interno encaminhou a Demanda nº 315536 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, onde o mesmo encaminhou a Recomendação da ATRICON para adoção dos princípios, regras e instrumentos da Lei Feral nº 14.129/2021, para que venha a aderir a norma.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 01/11/2024 14:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://e-atende.net/pr/7560b8573bbb

Diante dos motivos apresentamos o presente Projeto de Resolução de Autoria da Mesa Executiva e pedimos a aprovação pelos Nobres Pares.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 30 de outubro de 2024.

Assinado digitalmente por:
EDILSON VEDOVATTI MARTINS
Vereador
01/11/2024 14:09:51
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Edilson Vedovatti Martins
Presidente

Assinado digitalmente por:
AMILTON GOMES DE SOUZA
Vereador
01/11/2024 14:12:17

Amilton Gomes de Souza
1º Vice-Presidente

Assinado digitalmente por:
CLAUDEMIR MACEDO DE SOUZA
Vereador
01/11/2024 16:37:08

Claudemir Macedo de Souza
2º Vice-Presidente

Assinado digitalmente por:
JADIR SOARES
Vereador
01/11/2024 17:45:11
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Jadir Soares
1º Secretário

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 01/11/2024 14:09:03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://e-atende.net/n67350b6573b8b

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 01/11/2024 14:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/n67350b6573b8b

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Nº 059/2021

DA: COORDENADORIA DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO
PARA: PRESIDENCIA

Senhor Presidente,

Considerando a publicação da Lei nº 14.129, em 14 de março de 2021, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

Ante ao exposto cabe-nos recomendar a Vossa Excelência que, remeta a Lei Acima citada a Diretoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de **PARECER**, quanto à aplicabilidade no âmbito do Poder Legislativo.

Campo Mourão, 08 de julho de 2021.

MARILENE DE SOUZA OLIVEIRA:66881722915
Assinado de forma digital por MARILENE DE SOUZA OLIVEIRA:66881722915
Dados: 2021.07.08 10:45:35 -03'00'

Marilene de Souza Oliveira
Controle Interno
CRA – 21.536

PROCESSO DIGITAL Nº
37.729/2021

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Publicado em: 30/03/2021 | Edição: 60 | Seção: 1 | Página: 3
Órgão: Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 14.129, DE 29 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o aumento da eficiência da administração pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão.

Parágrafo único. Na aplicação desta Lei deverá ser observado o disposto nas Leis nºs 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), 13.460, de 26 de junho de 2017, 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Art. 2º Esta Lei aplica-se:

I - aos órgãos da administração pública direta federal, abrangendo os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União, e o Ministério Público da União;

II - às entidades da administração pública indireta federal, incluídas as empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, que prestem serviço público, autarquias e fundações públicas; e

III - às administrações diretas e indiretas dos demais entes federados, nos termos dos incisos I e II do **caput** deste artigo, desde que adotem os comandos desta Lei por meio de atos normativos próprios.

§ 1º Esta Lei não se aplica a empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, que não prestem serviço público.

§ 2º As referências feitas nesta Lei, direta ou indiretamente, a Estados, Municípios e ao Distrito Federal são cabíveis somente na hipótese de ter sido cumprido o requisito previsto no inciso III do **caput** deste artigo.

Art. 3º São princípios e diretrizes do Governo Digital e da eficiência pública:

I - a desburocratização, a modernização, o fortalecimento e a simplificação da relação do poder público com a sociedade, mediante serviços digitais, acessíveis inclusive por dispositivos móveis;

II - a disponibilização em plataforma única do acesso às informações e aos serviços públicos, observadas as restrições legalmente previstas e sem prejuízo, quando indispensável, da prestação de caráter presencial;

III - a possibilidade aos cidadãos, às pessoas jurídicas e aos outros entes públicos de demandar e de acessar serviços públicos por meio digital, sem necessidade de solicitação presencial;

IV - a transparência na execução dos serviços públicos e o monitoramento da qualidade desses serviços;

V - o incentivo à participação social no controle e na fiscalização da administração pública;

VI - o dever do gestor público de prestar contas diretamente à população sobre a gestão dos recursos públicos;

VII - o uso de linguagem clara e compreensível a qualquer cidadão;

VIII - o uso da tecnologia para otimizar processos de trabalho da administração pública;

IX - a atuação integrada entre os órgãos e as entidades envolvidos na prestação e no controle dos serviços públicos, com o compartilhamento de dados pessoais em ambiente seguro quando for indispensável para a prestação do serviço, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e, quando couber, com a transferência de sigilo, nos termos do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

X - a simplificação dos procedimentos de solicitação, oferta e acompanhamento dos serviços públicos, com foco na universalização do acesso e no autosserviço;

XI - a eliminação de formalidades e de exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;

XII - a imposição imediata e de uma única vez ao interessado das exigências necessárias à prestação dos serviços públicos, justificada exigência posterior apenas em caso de dúvida superveniente;

XIII - a vedação de exigência de prova de fato já comprovado pela apresentação de documento ou de informação válida;

XIV - a interoperabilidade de sistemas e a promoção de dados abertos;

XV - a presunção de boa-fé do usuário dos serviços públicos;

XVI - a permanência da possibilidade de atendimento presencial, de acordo com as características, a relevância e o público-alvo do serviço;

XVII - a proteção de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

XVIII - o cumprimento de compromissos e de padrões de qualidade divulgados na Carta de Serviços ao Usuário;

XIX - a acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

XX - o estímulo a ações educativas para qualificação dos servidores públicos para o uso das tecnologias digitais e para a inclusão digital da população;

XXI - o apoio técnico aos entes federados para implantação e adoção de estratégias que visem à transformação digital da administração pública;

XXII - o estímulo ao uso das assinaturas eletrônicas nas interações e nas comunicações entre órgãos públicos e entre estes e os cidadãos;

XXIII - a implantação do governo como plataforma e a promoção do uso de dados, preferencialmente anonimizados, por pessoas físicas e jurídicas de diferentes setores da sociedade, resguardado o disposto nos arts. 7º e 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), com vistas, especialmente, à formulação de políticas públicas, de pesquisas científicas, de geração de negócios e de controle social;

XXIV - o tratamento adequado a idosos, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);

XXV - a adoção preferencial, no uso da internet e de suas aplicações, de tecnologias, de padrões e de formatos abertos e livres, conforme disposto no inciso V do **caput** do art. 24 e no art. 25 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet); e

XXVI - a promoção do desenvolvimento tecnológico e da inovação no setor público.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - (VETADO);

II - autosserviço: acesso pelo cidadão a serviço público prestado por meio digital, sem necessidade de mediação humana;

III - base nacional de serviços públicos: base de dados que contém as informações necessárias sobre a oferta de serviços públicos de todos os prestadores desses serviços;

IV - dados abertos: dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou tratamento por qualquer pessoa, física ou jurídica;

V - dado acessível ao público: qualquer dado gerado ou acumulado pelos entes públicos que não esteja sob sigilo ou sob restrição de acesso nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);

VI - formato aberto: formato de arquivo não proprietário, cuja especificação esteja documentada publicamente e seja de livre conhecimento e implementação, livre de patentes ou de qualquer outra restrição legal quanto à sua utilização;

VII - governo como plataforma: infraestrutura tecnológica que facilite o uso de dados de acesso público e promova a interação entre diversos agentes, de forma segura, eficiente e responsável, para estímulo à inovação, à exploração de atividade econômica e à prestação de serviços à população;

VIII - laboratório de inovação: espaço aberto à participação e à colaboração da sociedade para o desenvolvimento de ideias, de ferramentas e de métodos inovadores para a gestão pública, a prestação de serviços públicos e a participação do cidadão para o exercício do controle sobre a administração pública;

IX - plataformas de governo digital: ferramentas digitais e serviços comuns aos órgãos, normalmente ofertados de forma centralizada e compartilhada, necessárias para a oferta digital de serviços e de políticas públicas;

X - registros de referência: informação íntegra e precisa oriunda de uma ou mais fontes de dados, centralizadas ou descentralizadas, sobre elementos fundamentais para a prestação de serviços e para a gestão de políticas públicas; e

XI - transparência ativa: disponibilização de dados pela administração pública independentemente de solicitações.

Parágrafo único. Aplicam-se a esta Lei os conceitos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

CAPÍTULO II

DA DIGITALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA PRESTAÇÃO DIGITAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS - GOVERNO DIGITA

Seção I

Da Digitalização

Art. 5º A administração pública utilizará soluções digitais para a gestão de suas políticas finalísticas e administrativas e para o trâmite de processos administrativos eletrônicos.

Parágrafo único. Entes públicos que emitem atestados, certidões, diplomas ou outros documentos comprobatórios com validade legal poderão fazê-lo em meio digital, assinados eletronicamente na forma do art. 7º desta Lei e da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

Art. 6º Nos processos administrativos eletrônicos, os atos processuais deverão ser realizados em meio eletrônico, exceto se o usuário solicitar de forma diversa, nas situações em que esse procedimento for inviável, nos casos de indisponibilidade do meio eletrônico ou diante de risco de dano relevante à celeridade do processo.

Parágrafo único. No caso das exceções previstas no **caput** deste artigo, os atos processuais poderão ser praticados conforme as regras aplicáveis aos processos em papel, desde que posteriormente o documento-base correspondente seja digitalizado.

Art. 7º Os documentos e os atos processuais serão válidos em meio digital mediante o uso de assinatura eletrônica, desde que respeitados parâmetros de autenticidade, de integridade e de segurança adequados para os níveis de risco em relação à criticidade da decisão, da informação ou do serviço específico, nos termos da lei.

§ 1º Regulamento poderá dispor sobre o uso de assinatura avançada para os fins de que tratam os seguintes dispositivos:

I - art. 2º-A da Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012;

II - art. 289 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

III - art. 2º da Lei nº 13.787, de 27 de dezembro de 2018;

IV - art. 282-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

V - (VETADO);

VI - art. 8º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012;

VII - art. 38 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses legais de anonimato.

Art. 8º Os atos processuais em meio eletrônico consideram-se realizados no dia e na hora do recebimento pelo sistema informatizado de gestão de processo administrativo eletrônico do órgão ou da entidade, o qual deverá fornecer recibo eletrônico de protocolo que os identifique.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio eletrônico, serão considerados tempestivos os efetivados, salvo disposição em contrário, até as 23h59 (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do último dia do prazo, no horário de Brasília.

§ 2º A regulamentação deverá dispor sobre os casos e as condições de prorrogação de prazos em virtude da indisponibilidade de sistemas informatizados.

Art. 9º O acesso à íntegra do processo para vista pessoal do interessado poderá ocorrer por intermédio da disponibilização de sistema informatizado de gestão ou por acesso à cópia do documento, preferencialmente em meio eletrônico.

Art. 10. A classificação da informação quanto ao grau de sigilo e a possibilidade de limitação do acesso aos servidores autorizados e aos interessados no processo observarão os termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e das demais normas vigentes.

Art. 11. Os documentos nato-digitais assinados eletronicamente na forma do art. 7º desta Lei são considerados originais para todos os efeitos legais.

Art. 12. O formato e o armazenamento dos documentos digitais deverão garantir o acesso e a preservação das informações, nos termos da legislação arquivística nacional.

Art. 13. A guarda dos documentos digitais e dos processos administrativos eletrônicos considerados de valor permanente deverá estar de acordo com as normas previstas pela instituição arquivística pública responsável por sua custódia.

Seção II

Do Governo Digital

Art. 14. A prestação digital dos serviços públicos deverá ocorrer por meio de tecnologias de amplo acesso pela população, inclusive pela de baixa renda ou residente em áreas rurais e isoladas, sem prejuízo do direito do cidadão a atendimento presencial.

Parágrafo único. O acesso à prestação digital dos serviços públicos será realizado, preferencialmente, por meio do autosserviço.

Art. 15. A administração pública participará, de maneira integrada e cooperativa, da consolidação da Estratégia Nacional de Governo Digital, editada pelo Poder Executivo federal, que observará os princípios e as diretrizes de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 16. A administração pública de cada ente federado poderá editar estratégia de governo digital, no âmbito de sua competência, buscando a sua compatibilização com a estratégia federal e a de outros entes.

Seção III

Das Redes de Conhecimento

Art. 17. O Poder Executivo federal poderá criar redes de conhecimento, com o objetivo de:

I - gerar, compartilhar e disseminar conhecimento e experiências;

II - formular propostas de padrões, políticas, guias e manuais;

III - discutir sobre os desafios enfrentados e as possibilidades de ação quanto ao Governo Digital e à eficiência pública;

IV - prospectar novas tecnologias para facilitar a prestação de serviços públicos disponibilizados em meio digital, o fornecimento de informações e a participação social por meios digitais.

§ 1º Poderão participar das redes de conhecimento todos os órgãos e as entidades referidos no art. 2º desta Lei, inclusive dos entes federados.

§ 2º Serão assegurados às instituições científicas, tecnológicas e de inovação o acesso às redes de conhecimento e o estabelecimento de canal de comunicação permanente com o órgão federal a quem couber a coordenação das atividades previstas neste artigo.

Seção IV

Dos Componentes do Governo Digital

Subseção I

Da Definição

Art. 18. São componentes essenciais para a prestação digital dos serviços públicos na administração pública:

I - a Base Nacional de Serviços Públicos;

II - as Cartas de Serviços ao Usuário, de que trata a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017; e

III - as Plataformas de Governo Digital.

Subseção II

Da Base Nacional de Serviços Públicos

Art. 19. Poderá o Poder Executivo federal estabelecer Base Nacional de Serviços Públicos, que reunirá informações necessárias sobre a oferta de serviços públicos em cada ente federado.

Parágrafo único. Cada ente federado poderá disponibilizar as informações sobre a prestação de serviços públicos, conforme disposto nas suas Cartas de Serviços ao Usuário, na Base Nacional de Serviços Públicos, em formato aberto e interoperável e em padrão comum a todos os entes.

Subseção III

Das Plataformas de Governo Digital

Art. 20. As Plataformas de Governo Digital, instrumentos necessários para a oferta e a prestação digital dos serviços públicos de cada ente federativo, deverão ter pelo menos as seguintes funcionalidades:

I - ferramenta digital de solicitação de atendimento e de acompanhamento da entrega dos serviços públicos; e

II - painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos.

§ 1º As Plataformas de Governo Digital deverão ser acessadas por meio de portal, de aplicativo ou de outro canal digital único e oficial, para a disponibilização de informações institucionais, notícias e prestação de serviços públicos.

§ 2º As funcionalidades de que trata o **caput** deste artigo deverão observar padrões de interoperabilidade e a necessidade de integração de dados como formas de simplificação e de eficiência nos processos e no atendimento aos usuários.

Art. 21. A ferramenta digital de atendimento e de acompanhamento da entrega dos serviços públicos de que trata o inciso I do **caput** do art. 20 desta Lei deve apresentar, no mínimo, as seguintes características e funcionalidades:

I - identificação do serviço público e de suas principais etapas;

II - solicitação digital do serviço;

III - agendamento digital, quando couber;

IV - acompanhamento das solicitações por etapas;

V - avaliação continuada da satisfação dos usuários em relação aos serviços públicos prestados;

VI - identificação, quando necessária, e gestão do perfil pelo usuário;

VII - notificação do usuário;

VIII - possibilidade de pagamento digital de serviços públicos e de outras cobranças, quando necessário;

IX - nível de segurança compatível com o grau de exigência, a natureza e a criticidade dos serviços públicos e dos dados utilizados;

X - funcionalidade para solicitar acesso a informações acerca do tratamento de dados pessoais, nos termos das Leis nºs 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais); e

XI - implementação de sistema de ouvidoria, nos termos da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

Art. 22. O painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos de que trata o inciso II do **caput** do art. 20 desta Lei deverá conter, no mínimo, as seguintes informações, para cada serviço público ofertado:

I - quantidade de solicitações em andamento e concluídas anualmente;

II - tempo médio de atendimento; e

III - grau de satisfação dos usuários.

Parágrafo único. Deverá ser assegurada interoperabilidade e padronização mínima do painel a que se refere o **caput** deste artigo, de modo a permitir a comparação entre as avaliações e os desempenhos dos serviços públicos prestados pelos diversos entes.

Art. 23. Poderá o Poder Executivo federal:

I - estabelecer padrões nacionais para as soluções previstas nesta Seção;

II - disponibilizar soluções para outros entes que atendam ao disposto nesta Seção.

Seção V

Da Prestação Digital dos Serviços Públicos

Art. 24. Os órgãos e as entidades responsáveis pela prestação digital de serviços públicos deverão, no âmbito de suas competências:

I - manter atualizadas:

a) as Cartas de Serviços ao Usuário, a Base Nacional de Serviços Públicos e as Plataformas de Governo Digital;

b) as informações institucionais e as comunicações de interesse público;

II - monitorar e implementar ações de melhoria dos serviços públicos prestados, com base nos resultados da avaliação de satisfação dos usuários dos serviços;

III - integrar os serviços públicos às ferramentas de notificação aos usuários, de assinatura eletrônica e de meios de pagamento digitais, quando aplicáveis;

IV - eliminar, inclusive por meio da interoperabilidade de dados, as exigências desnecessárias ao usuário quanto à apresentação de informações e de documentos comprobatórios prescindíveis;

V - eliminar a replicação de registros de dados, exceto por razões de desempenho ou de segurança;

VI - tornar os dados da prestação dos serviços públicos sob sua responsabilidade interoperáveis para composição dos indicadores do painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos;

VII - realizar a gestão das suas políticas públicas com base em dados e em evidências por meio da aplicação de inteligência de dados em plataforma digital; e

VIII - realizar testes e pesquisas com os usuários para subsidiar a oferta de serviços simples, intuitivos, acessíveis e personalizados.

Art. 25. As Plataformas de Governo Digital devem dispor de ferramentas de transparência e de controle do tratamento de dados pessoais que sejam claras e facilmente acessíveis e que permitam ao cidadão o exercício dos direitos previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 1º As ferramentas previstas no **caput** deste artigo devem:

I - disponibilizar, entre outras, as fontes dos dados pessoais, a finalidade específica do seu tratamento pelo respectivo órgão ou ente e a indicação de outros órgãos ou entes com os quais é realizado o uso compartilhado de dados pessoais, incluído o histórico de acesso ou uso compartilhado, ressalvados os casos previstos no inciso III do **caput** do art. 4º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

II - permitir que o cidadão efetue requisições ao órgão ou à entidade controladora dos seus dados, especialmente aquelas previstas no art. 18 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 2º A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) poderá editar normas complementares para regulamentar o disposto neste artigo.

Art. 26. Presume-se a autenticidade de documentos apresentados por usuários dos serviços públicos ofertados por meios digitais, desde que o envio seja assinado eletronicamente.

Seção VI

Dos Direitos dos Usuários da Prestação Digital de Serviços Públicos

Art. 27. São garantidos os seguintes direitos aos usuários da prestação digital de serviços públicos, além daqueles constantes das Leis nºs 13.460, de 26 de junho de 2017, e 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais):

I - gratuidade no acesso às Plataformas de Governo Digital;

II - atendimento nos termos da respectiva Carta de Serviços ao Usuário;

III - padronização de procedimentos referentes aì utilização de formulários, de guias e de outros documentos congêneres, incluídos os de formato digital;

IV - recebimento de protocolo, físico ou digital, das solicitações apresentadas; e

V - indicação de canal preferencial de comunicação com o prestador público para o recebimento de notificações, de mensagens, de avisos e de outras comunicações relativas à prestação de serviços públicos e a assuntos de interesse público.

CAPÍTULO III

DO NÚMERO SUFICIENTE PARA IDENTIFICAÇÃO

Art. 28. Fica estabelecido o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) como número suficiente para identificação do cidadão ou da pessoa jurídica, conforme o caso, nos bancos de dados de serviços públicos, garantida a gratuidade da

inscrição e das alterações nesses cadastros.

§ 1º O número de inscrição no CPF deverá constar dos cadastros e dos documentos de órgãos públicos, do registro civil de pessoas naturais, dos documentos de identificação de conselhos profissionais e, especialmente, dos seguintes cadastros e documentos:

I - certidão de nascimento;

II - certidão de casamento;

III - certidão de óbito;

IV - Documento Nacional de Identificação (DNI);

V - Número de Identificação do Trabalhador (NIT);

VI - registro no Programa de Integração Social (PIS) ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep);

VII - Cartão Nacional de Saúde;

VIII - título de eleitor;

IX - Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);

X - Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou Permissão para Dirigir;

XI - certificado militar;

XII - carteira profissional expedida pelos conselhos de fiscalização de profissão regulamentada;

XIII - passaporte;

XIV - carteiras de identidade de que trata a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983; e

XV - outros certificados de registro e números de inscrição existentes em bases de dados públicas federais, estaduais, distritais e municipais.

§ 2º A inclusão do número de inscrição no CPF nos cadastros e nos documentos de que trata o § 1º deste artigo ocorrerá sempre que a instituição responsável pelos cadastros e pelos documentos tiver acesso a documento comprobatório ou à base de dados administrada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

§ 3º A incorporação do número de inscrição no CPF à carteira de identidade será precedida de consulta à base de dados administrada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e de validação de acordo com essa base de dados.

§ 4º Na hipótese de o requerente da carteira de identidade não estar inscrito no CPF, o órgão de identificação realizará a sua inscrição, caso tenha integração com a base de dados da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério Economia.

§ 5º (VETADO).

CAPÍTULO IV

DO GOVERNO COMO PLATAFORMA

Seção I

Da Abertura dos Dados

Art. 29. Os dados disponibilizados pelos prestadores de serviços públicos, bem como qualquer informação de transparência ativa, são de livre utilização pela sociedade, observados os princípios dispostos no art. 6º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 1º Na promoção da transparência ativa de dados, o poder público deverá observar os seguintes requisitos:

I - observância da publicidade das bases de dados não pessoais como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - garantia de acesso irrestrito aos dados, os quais devem ser legíveis por máquina e estar disponíveis em formato aberto, respeitadas as Leis nºs 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

III - descrição das bases de dados com informação suficiente sobre estrutura e semântica dos dados, inclusive quanto à sua qualidade e à sua integridade;

IV - permissão irrestrita de uso de bases de dados publicadas em formato aberto;

V - completude de bases de dados, as quais devem ser disponibilizadas em sua forma primária, com o maior grau de granularidade possível, ou referenciar bases primárias, quando disponibilizadas de forma agregada;

VI - atualização periódica, mantido o histórico, de forma a garantir a perenidade de dados, a padronização de estruturas de informação e o valor dos dados à sociedade e a atender às necessidades de seus usuários;

VII - (VETADO);

VIII - respeito à privacidade dos dados pessoais e dos dados sensíveis, sem prejuízo dos demais requisitos elencados, conforme a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

IX - intercâmbio de dados entre órgãos e entidades dos diferentes Poderes e esferas da Federação, respeitado o disposto no art. 26 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais); e

X - fomento ao desenvolvimento de novas tecnologias destinadas à construção de ambiente de gestão pública participativa e democrática e à melhor oferta de serviços públicos.

§ 2º Sem prejuízo da legislação em vigor, os órgãos e as entidades previstos no art. 2º desta Lei deverão divulgar na internet:

I - o orçamento anual de despesas e receitas públicas do Poder ou órgão independente;

II - a execução das despesas e receitas públicas, nos termos dos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III - os repasses de recursos federais aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal;

IV - os convênios e as operações de descentralização de recursos orçamentários em favor de pessoas naturais e de organizações não governamentais de qualquer natureza;

V - as licitações e as contratações realizadas pelo Poder ou órgão independente;

VI - as notas fiscais eletrônicas relativas às compras públicas;

VII - as informações sobre os servidores e os empregados públicos federais, bem como sobre os militares da União, incluídos nome e detalhamento dos vínculos profissionais e de remuneração;

VIII - as viagens a serviço custeadas pelo Poder ou órgão independente;

IX - as sanções administrativas aplicadas a pessoas, a empresas, a organizações não governamentais e a servidores públicos;

X - os currículos dos ocupantes de cargos de chefia e direção;

XI - o inventário de bases de dados produzidos ou geridos no âmbito do órgão ou instituição, bem como catálogo de dados abertos disponíveis;

XII - as concessões de recursos financeiros ou as renúncias de receitas para pessoas físicas ou jurídicas, com vistas ao desenvolvimento político, econômico, social e cultural, incluída a divulgação dos valores recebidos, da contrapartida e dos objetivos a serem alcançados por meio da utilização desses recursos e, no caso das renúncias individualizadas, dos dados dos beneficiários.

§ 3º (VETADO).

Art. 30. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de abertura de bases de dados da administração pública, que deverá conter os dados de contato do requerente e a especificação da base de dados requerida.

§ 1º O requerente poderá solicitar a preservação de sua identidade quando entender que sua identificação prejudicará o princípio da impessoalidade, caso em que o canal responsável deverá resguardar os dados sem repassá-los ao setor, ao órgão ou à entidade responsável pela resposta.

§ 2º Os procedimentos e os prazos previstos para o processamento de pedidos de acesso à informação, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), aplicam-se às solicitações de abertura de bases de dados da administração pública.

§ 3º Para a abertura de base de dados de interesse público, as informações para identificação do requerente não podem conter exigências que inviabilizem o exercício de seu direito.

§ 4º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de abertura de base de dados públicos.

§ 5º Os pedidos de abertura de base de dados públicos, bem como as respectivas respostas, deverão compor base de dados aberta de livre consulta.

§ 6º Consideram-se automaticamente passíveis de abertura as bases de dados que não contenham informações protegidas por lei.

Art. 31. Compete a cada ente federado monitorar a aplicação, o cumprimento dos prazos e os procedimentos para abertura dos dados sob seu controle.

Art. 32. (VETADO).

Parágrafo único. Eventuais inconsistências existentes na base de dados aberta deverão ser informadas e, se possível, detalhadas no arquivo gerado com os dados.

Art. 33. A solicitação de abertura da base de dados será considerada atendida a partir da notificação ao requerente sobre a disponibilização e a catalogação da base de dados para acesso público no site oficial do órgão ou da entidade na internet.

Art. 34. É direito do requerente obter o inteiro teor da decisão negativa de abertura de base de dados.

Parágrafo único. Eventual decisão negativa à solicitação de abertura de base de dados ou decisão de prorrogação de prazo, em razão de custos desproporcionais ou não previstos pelo órgão ou pela entidade da administração pública, deverá ser acompanhada da devida análise técnica que conclua pela inviabilidade orçamentária da solicitação.

Art. 35. (VETADO).

Art. 36. Os órgãos gestores de dados poderão disponibilizar em transparência ativa dados de pessoas físicas e jurídicas para fins de pesquisa acadêmica e de monitoramento e de avaliação de políticas públicas, desde que anonimizados antes de sua disponibilização os dados protegidos por sigilo ou com restrição de acesso prevista, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Art. 37. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao procedimento de que trata este Capítulo.

Seção II

Da Interoperabilidade de Dados entre Órgãos Públicos

Art. 38. Os órgãos e as entidades responsáveis pela prestação digital de serviços públicos detentores ou gestores de bases de dados, inclusive os controladores de dados pessoais, conforme estabelecido pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), deverão gerir suas ferramentas digitais, considerando:

I - a interoperabilidade de informações e de dados sob gestão dos órgãos e das entidades referidos no art. 2º desta Lei, respeitados as restrições legais, os requisitos de segurança da informação e das comunicações, as limitações tecnológicas e a relação custo-benefício da interoperabilidade;

II - a otimização dos custos de acesso a dados e o reaproveitamento, sempre que possível, de recursos de infraestrutura de acesso a dados por múltiplos órgãos e entidades;

III - a proteção de dados pessoais, observada a legislação vigente, especialmente a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 39. Será instituído mecanismo de interoperabilidade com a finalidade de:

I - aprimorar a gestão de políticas públicas;

II - aumentar a confiabilidade dos cadastros de cidadãos existentes na administração pública, por meio de mecanismos de manutenção da integridade e da segurança da informação no tratamento das bases de dados, tornando-as devidamente qualificadas e consistentes;

III - viabilizar a criação de meios unificados de identificação do cidadão para a prestação de serviços públicos;

IV - facilitar a interoperabilidade de dados entre os órgãos de governo;

V - realizar o tratamento de informações das bases de dados a partir do número de inscrição do cidadão no CPF, conforme previsto no art. 11 da Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017.

Parágrafo único. Aplicam-se aos dados pessoais tratados por meio de mecanismos de interoperabilidade as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 40. Os órgãos abrangidos por esta Lei serão responsáveis pela publicidade de seus registros de referência e pelos mecanismos de interoperabilidade de que trata esta Seção.

§ 1º As pessoas físicas e jurídicas poderão verificar a exatidão, a correção e a completude de qualquer um dos seus dados contidos nos registros de referência, bem como monitorar o acesso a esses dados.

§ 2º Nova base de dados somente poderá ser criada quando forem esgotadas as possibilidades de utilização dos registros de referência existentes.

Art. 41. É de responsabilidade dos órgãos e das entidades referidos no art. 2º desta Lei os custos de adaptação de seus sistemas e de suas bases de dados para a implementação da interoperabilidade.

CAPÍTULO V

DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO

Art. 42. Os órgãos e as entidades referidos no art. 2º desta Lei, mediante opção do usuário, poderão realizar todas as comunicações, as notificações e as intimações por meio eletrônico.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não gera direito subjetivo à opção pelo administrado caso os meios não estejam disponíveis.

§ 2º O administrado poderá, a qualquer momento e independentemente de fundamentação, optar pelo fim das comunicações, das notificações e das intimações por meio eletrônico.

§ 3º O ente público poderá realizar as comunicações, as notificações e as intimações por meio de ferramenta mantida por outro ente público.

Art. 43. As ferramentas usadas para os atos de que trata o art. 42 desta Lei:

I - disporão de meios que permitam comprovar a autoria das comunicações, das notificações e das intimações;

II - terão meios de comprovação de emissão e de recebimento, ainda que não de leitura, das comunicações, das notificações e das intimações;

III - poderão ser utilizadas mesmo que legislação especial preveja apenas as comunicações, as notificações e as intimações pessoais ou por via postal;

IV - serão passíveis de auditoria;

V - conservarão os dados de envio e de recebimento por, pelo menos, 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO VI

DOS LABORATÓRIOS DE INOVAÇÃO

Art. 44. Os entes públicos poderão instituir laboratórios de inovação, abertos à participação e à colaboração da sociedade para o desenvolvimento e a experimentação de conceitos, de ferramentas e de métodos inovadores para a gestão pública, a prestação de serviços públicos, o tratamento de dados produzidos pelo poder público e a participação do cidadão no controle da administração pública.

Art. 45. Os laboratórios de inovação terão como diretrizes:

I - colaboração interinstitucional e com a sociedade;

II - promoção e experimentação de tecnologias abertas e livres;

III - uso de práticas de desenvolvimento e prototipação de softwares e de métodos ágeis para formulação e implementação de políticas públicas;

IV - foco na sociedade e no cidadão;

V - fomento à participação social e à transparência pública;

VI - incentivo à inovação;

VII - apoio ao empreendedorismo inovador e fomento a ecossistema de inovação tecnológica direcionado ao setor público;

VIII - apoio a políticas públicas orientadas por dados e com base em evidências, a fim de subsidiar a tomada de decisão e de melhorar a gestão pública;

IX - estímulo à participação de servidores, de estagiários e de colaboradores em suas atividades;

X - difusão de conhecimento no âmbito da administração pública.

Art. 46. (VETADO).

CAPÍTULO VII

DA GOVERNANÇA, DA GESTÃO DE RISCOS, DO CONTROLE E DA AUDITORIA

Art. 47. Caberá à autoridade competente dos órgãos e das entidades referidos no art. 2º desta Lei, observados as normas e os procedimentos específicos aplicáveis, implementar e manter mecanismos, instâncias e práticas de governança, em consonância com os princípios e as diretrizes estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os mecanismos, as instâncias e as práticas de governança referidos no **caput** deste artigo incluirão, no mínimo:

I - formas de acompanhamento de resultados;

II - soluções para a melhoria do desempenho das organizações;

III - instrumentos de promoção do processo decisório fundamentado em evidências.

Art. 48. Os órgãos e as entidades a que se refere o art. 2º desta Lei deverão estabelecer, manter, monitorar e aprimorar sistema de gestão de riscos e de controle interno com vistas à identificação, à avaliação, ao tratamento, ao monitoramento e à análise crítica de riscos da prestação digital de serviços públicos que possam impactar a consecução dos objetivos da organização no cumprimento de sua missão institucional e na proteção dos usuários, observados os seguintes princípios:

I - integração da gestão de riscos ao processo de planejamento estratégico e aos seus desdobramentos, às atividades, aos processos de trabalho e aos projetos em todos os níveis da organização, relevantes para a execução da estratégia e o alcance dos objetivos institucionais;

II - estabelecimento de controles internos proporcionais aos riscos, de modo a considerar suas causas, fontes, consequências e impactos, observada a relação custo-benefício;

III - utilização dos resultados da gestão de riscos para apoio à melhoria contínua do desempenho e dos processos de governança, de gestão de riscos e de controle;

IV - proteção às liberdades civis e aos direitos fundamentais.

Art. 49. A auditoria interna governamental deverá adicionar valor e melhorar as operações das organizações para o alcance de seus objetivos, mediante a abordagem sistemática e disciplinada para avaliar e melhorar a eficácia dos processos de governança, de gestão de riscos e de controle, por meio da:

I - realização de trabalhos de avaliação e consultoria de forma independente, conforme os padrões de auditoria e de ética profissional reconhecidos internacionalmente;

II - adoção de abordagem baseada em risco para o planejamento de suas atividades e para a definição do escopo, da natureza, da época e da extensão dos procedimentos de auditoria;

III - promoção da prevenção, da detecção e da investigação de fraudes praticadas por agentes públicos ou privados na utilização de recursos públicos federais.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50. O acesso e a conexão para o uso de serviços públicos poderão ser garantidos total ou parcialmente pelo governo, com o objetivo de promover o acesso universal à prestação digital dos serviços públicos e a redução de custos aos usuários, nos termos da lei.

Art. 51. O art. 3º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

g) assinatura do dirigente do órgão expedidor;

h) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

§ 1º A inclusão do número de inscrição no CPF na Carteira de Identidade, conforme disposto na alínea "h" do **caput** deste artigo, ocorrerá sempre que o órgão de identificação tiver acesso a documento comprobatório ou à base de dados administrada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 2º A incorporação do número de inscrição no CPF à Carteira de Identidade será precedida de consulta e de validação com a base de dados administrada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 3º Na hipótese de o requerente da Carteira de Identidade não estar inscrito no CPF, o órgão de identificação realizará a sua inscrição, caso tenha autorização da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil." (NR)

Art. 52. O art. 12 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. O serviço de busca e de fornecimento de informação é gratuito.

§ 1º O órgão ou a entidade poderá cobrar exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados, quando o serviço de busca e de fornecimento da informação exigir reprodução de documentos pelo órgão ou pela entidade pública consultada.

§ 2º Estará isento de ressarcir os custos previstos no § 1º deste artigo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983." (NR)

Art. 53. O **caput** do art. 3º da Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O processo de digitalização deverá ser realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento digital, com o emprego de assinatura eletrônica.

....." (NR)

Art. 54. A Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º .....

.....

§ 6º Compete a cada ente federado disponibilizar as informações dos serviços prestados, conforme disposto nas suas Cartas de Serviços ao Usuário, na Base Nacional de Serviços Públicos, mantida pelo Poder Executivo federal, em formato aberto e interoperável, nos termos do regulamento do Poder Executivo federal." (NR)

"Art. 10-A. Para fins de acesso a informações e serviços, de exercício de direitos e obrigações ou de obtenção de benefícios perante os órgãos e as entidades federais, estaduais, distritais e municipais ou os serviços públicos delegados, a apresentação de documento de identificação com fé pública em que conste o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) será suficiente para identificação do cidadão, dispensada a apresentação de qualquer outro documento.

§ 1º Os cadastros, os formulários, os sistemas e outros instrumentos exigidos dos usuários para a prestação de serviço público deverão disponibilizar campo para registro do número de inscrição no CPF, de preenchimento obrigatório para cidadãos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, que será suficiente para sua identificação, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro número para esse fim.

§ 2º O número de inscrição no CPF poderá ser declarado pelo usuário do serviço público, desde que acompanhado de documento de identificação com fé pública, nos termos da lei.

§ 3º Ato de cada ente federativo ou Poder poderá dispor sobre casos excepcionais ao previsto no **caput** deste artigo."

Art. 55. Esta Lei entra em vigor após decorridos:

I - 90 (noventa) dias de sua publicação oficial, para a União;

II - 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial, para os Estados e o Distrito Federal;

III - 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial, para os Municípios.

Brasília, 29 de março de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
André Luiz de Almeida Mendonça
Paulo Guedes
Marcos César Pontes
Wagner de Campos Rosário
Onyx Lorenzoni

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

DIRETORIA JURÍDICA

DE: DIRETORIA JURÍDICA
PARA: EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE

PARECER Nº. 683/2021
REF: PROCESSO DIGITAL Nº 1211/2021 – OFÍCIO 059/2021 – CSCI

Excelentíssimo Senhor Presidente

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei n° 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:

I – RELATÓRIO

Chega a esta Diretoria Jurídica o processo digital n° 1211/2021, contendo o ofício 059/2021, subscrito pela Ilustre Coordenadora da Coordenadoria de Sistema de Controle Interno, Senhora Marilene de Souza Oliveira, endereçado ao Excelentíssimo Presidente desta Casa de Leis, com o seguinte teor:

> Considerando a publicação da Lei nº 14.129, em 14 de março de 2021, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017.
>
> Ante ao exposto cabe-nos recomendar a Vossa Excelência que, remeta a Lei Acima citada a Diretoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de **PARECER**, quanto à aplicabilidade no âmbito do Poder Legislativo.

Anexo ao referido ofício, há cópia da Lei Federal 14.129/2021.

Não houve despacho advindo do Excelentíssimo Presidente desta Casa de Leis.

É relatório.

II – PARECER JURÍDICO

A indagação suscitada pela Coordenadoria de Sistema de Controle Interno consiste em questionar acerca da aplicabilidade da Lei Federal 14.129/2021 a esta Casa de Leis.

A Lei Federal 14.129/2021 dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

O art. 2º e §§ da Lei Federal 14.129/2021 dispõem que a sua aplicabilidade aos Municípios (o que inclui portanto esta Casa de Leis), condiciona-se à adoção de seus comandos por meio de atos normativos próprios:

> Art. 2º Esta Lei aplica-se:
> I - aos órgãos da administração pública direta federal, abrangendo os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União, e o Ministério Público da União;
> II - às entidades da administração pública indireta federal, incluídas as empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, que prestem serviço público, autarquias e fundações públicas; e
> III - às administrações diretas e indiretas dos demais entes federados, nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo, desde que adotem os comandos desta Lei por meio de atos normativos próprios.
> § 1º Esta Lei não se aplica a empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, que não prestem serviço público.
> § 2º As referências feitas nesta Lei, direta ou indiretamente, a Estados, Municípios e ao Distrito Federal são cabíveis somente na hipótese de ter sido cumprido o requisito previsto no inciso III do caput deste artigo.

Destarte, se conclui que não se afigura obrigatória à esta Casa de Leis a aplicação da Lei Federal 14.129/2021.

Ademais, também se conclui que esta Casa de Leis poderá aplicar os comandos da Lei Federal 14.129/2021 desde que sejam editados atos normativos próprios.

III – CONCLUSÃO

Ex positis, nos termos da fundamentação acima destacada, esta Diretoria Jurídica opina que:

a) não se afigura obrigatória à esta Casa de Leis a aplicação da Lei Federal 14.129/2021;

b) esta Casa de Leis poderá aplicar os comandos da Lei Federal 14.129/2021 desde que sejam editados atos normativos próprios.

Campo Mourão, 09 de julho de 2021.

SIDNEY KENDY MATSUGUMA
Assinado de forma digital por SIDNEY KENDY MATSUGUMA
Dados: 2021.07.09 13:53:41 -03'00'

Sidney Kendy Matsuguma
Procurador Jurídico
OAB/PR 56.500

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 – FONE (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Do Presidente da Câmara,

À Coordenadoria do Sistema de Controle Interno – CSCI,

Recebi o processo digital nº 1211/2021 contendo o parecer nº 683/2021 e peço a manifestação desta CSCI, haja vista o entendimento da Diretoria Jurídica enfatizando que não se afigura obrigatória à esta Casa de Leis a aplicação dos normativos trazidos pela Lei Federal nº 14.129/2021 dispondo sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da pública.

Poder Legislativo Mourãoense, 08 de setembro de 2021.

Assinado digitalmente por:
JADIR SOARES
Vereador
006.017.919-83
08/09/2021 15:09:57
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

JADIR SOARES
Presidente

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 08/09/2021 15:09:03-03:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p61386c76b03f

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Da: Presidência
Para: Diretoria Jurídica - DIJUR.

Campo Mourão, 24 de Julho de 2023.

1- Registro ciência ao ofício nº 139/2023, subscrito pela servidora Marilene de Souza Oliveira, Coordenadora do Sistema de Controle Interno, informando a esta Presidência que no dia 08 de julho de 2021, a Controladoria Interna encaminhou Ofício nº 059/2021, ao então Senhor Presidente Jadir Soares, recomendando a solicitação de Parecer Jurídico quanto à aplicabilidade ou não da Lei nº 14.129/2021, a este Poder Legislativo, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017.Nº 059/2021", momento em que a Diretoria Jurídica emitiu Parecer opinando que, não se afigurava obrigatória a aplicação da Lei nº 14.129/2021, a esta Casa Leis, podendo ser aplicados os comandos as Lei Federal nº 14.129/2021, desde que normatizado.

2- Solicito a esta Diretoria Jurídica nova analise e manifestação. *(Processo Digital nº 31981/23).*

Assinado digitalmente por:
EDILSON VEDOVATTI MARTINS
Vereador
24/07/2023 15:38:46

Edilson Vedovatti Martins

Presidente

ZF/DGA

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

DIRETORIA JURÍDICA

DE: DIRETORIA JURÍDICA
PARA: EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE

PARECER Nº. 667/2023
REF: PROCESSOS DIGITAIS Nº 31.981/2023 E 37.729/2021 – EXPEDIENTE 139/2023 – CSCI

Excelentíssimo Senhor Presidente

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei n° 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

I – RELATÓRIO

Retorna a esta Diretoria Jurídica o processo digital 37.719/2021, iniciado pelo expediente 059/2021, datado de 08 de julho de 2021, subscrito pela Ilustre Coordenadora da Coordenadoria de Sistema de Controle Interno, Senhora Marilene de Souza Oliveira, endereçado ao Excelentíssimo Presidente desta Casa de Leis, com o seguinte teor:

> **Nº 059/2021**
>
> DA: COORDENADORIA DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO
> PARA: PRESIDENCIA
>
> Senhor Presidente,
>
> Considerando a publicação da Lei nº 14.129, em 14 de março de 2021, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017.
>
> Ante ao exposto cabe-nos recomendar a Vossa Excelência que, remeta a Lei Acima citada a Diretoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de **PARECER**, quanto à aplicabilidade no âmbito do Poder Legislativo.
>
> Campo Mourão, 08 de julho de 2021.

Anexo ao referido ofício, foi encartada cópia da Lei Federal 14.129/2021.

Em vista disso, esta Diretoria Jurídica exarou o parecer jurídico 683/2021, lavrado em 09 de julho de 2021 e encartado no processo digital 37.719/2021.

Sequencialmente, em 08 de setembro de 2021, houve despacho oriundo do Excelentíssimo Presidente desta Casa de Leis, no processo digital 37.719/2021, solicitando a manifestação da Coordenadoria de Sistema de Controle Interno.

Ainda no processo digital 37.719/2021, houve novo despacho oriundo do Excelentíssimo Presidente desta Casa de Leis, desta vez, registrando ciência ao expediente 139/2023, subscrito pela Coordenadoria de Sistema de Controle Interno, protocolizado por meio do processo digital 31.981/2023.

O processo digital 31.981/2023 foi apensado ao processo digital ao processo digital 37.719/2021.

No processo digital 31.981/2023, a Coordenadoria de Sistema de Controle Interno, protocolou o expediente 139/2023, com o seguinte conteúdo:

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Nº 139/2023

DA: COORDENADORIA DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO
PARA: PRESIDÊNCIA

Senhor Presidente,

No dia 08 de julho de 2021, esta Controladoria Interna encaminhou Ofício nº 059/2021, ao Senhor Presidente Jadir Soares, recomendando a solicitação de Parecer Jurídico quanto à aplicabilidade ou não da Lei nº 14.129/2021, a este Poder Legislativo, conforme segue:

"Considerando a publicação da Lei nº 14.129, em 14 de março de 2021, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017.
Nº 059/2021"

"Ante ao exposto cabe-nos recomendar a Vossa Excelência que, remeta a Lei Acima citada a Diretoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de PARECER, quanto à aplicabilidade no âmbito do Poder Legislativo".

Diante do questionamento desta Controladoria Interna, a Diretoria Jurídica emitiu Parecer opinando que, não se afigurava obrigatória a aplicação da Lei nº 14.129/2021, a esta Casa Leis, podendo ser aplicados os comandos as Lei Federal nº 14.129/2021, desde que seja normatizado;

"Ex positis, nos termos da fundamentação acima destacada, esta Diretoria Jurídica opina que:"

a) não se afigura obrigatória à esta Casa de Leis a aplicação da Lei Federal 14.129/2021;

b) esta Casa de Leis poderá aplicar os comandos da Lei Federal 14.129/2021 desde que sejam editados atos normativos próprios. Campo Mourão, 09 de julho de 2021".

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 21/07/2023 11:38 -03:00 -03

Pois bem, no dia 12 de junho de 2023, recebemos a Demanda nº 263373, formulada pela Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme segue:

"Senhor Gestor Público,
Com respeitosos cumprimentos, no que diz respeito à avaliação do Índice de Transparência da Administração Pública – ITP: 2023, dentro do 2º Ciclo de avaliação do Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), desenvolvido pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas (Atricon), INFORMAMOS o que segue:
- A ATRICON desenvolveu um TUTORIAL a respeito do funcionamento do questionário eletrônico:
https://drive.google.com/file/d/1G6H_wt1rmDiiODSsaW0JmbN8nCQNY4WU/view?usp=drive_link;
- Por se tratar de uma nova ferramenta, estão sendo relatadas algumas instabilidades nestes dias. Para tanto, reiteramos que NÃO HÁ URGÊNCIA em preencher o formulário e SUGERIMOS que seja aproveitado ao máximo até a DATA LIMITE de 14 de JULHO para realizar os ajustes necessários, conforme o manual (cartilha), que se encontra no link abaixo:
https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/ferramentas-itp-2023/347865/area/250
- O acesso ao questionário eletrônico se dá por meio do link abaixo:
https://avalia.herokuapp.com/usuarios/add_usuario/
Atenciosamente,
Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ"

Dentre as perguntas contidas no citado formulário de avaliação do índice de transparência da Administração Pública – ITP 2023, pede-se na pergunta **(nº 15.5 Regulamenta a Lei Federal nº 14.129/2021 e divulga a normativa em seu portal?),** Item **recomendado** conforme segue:

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

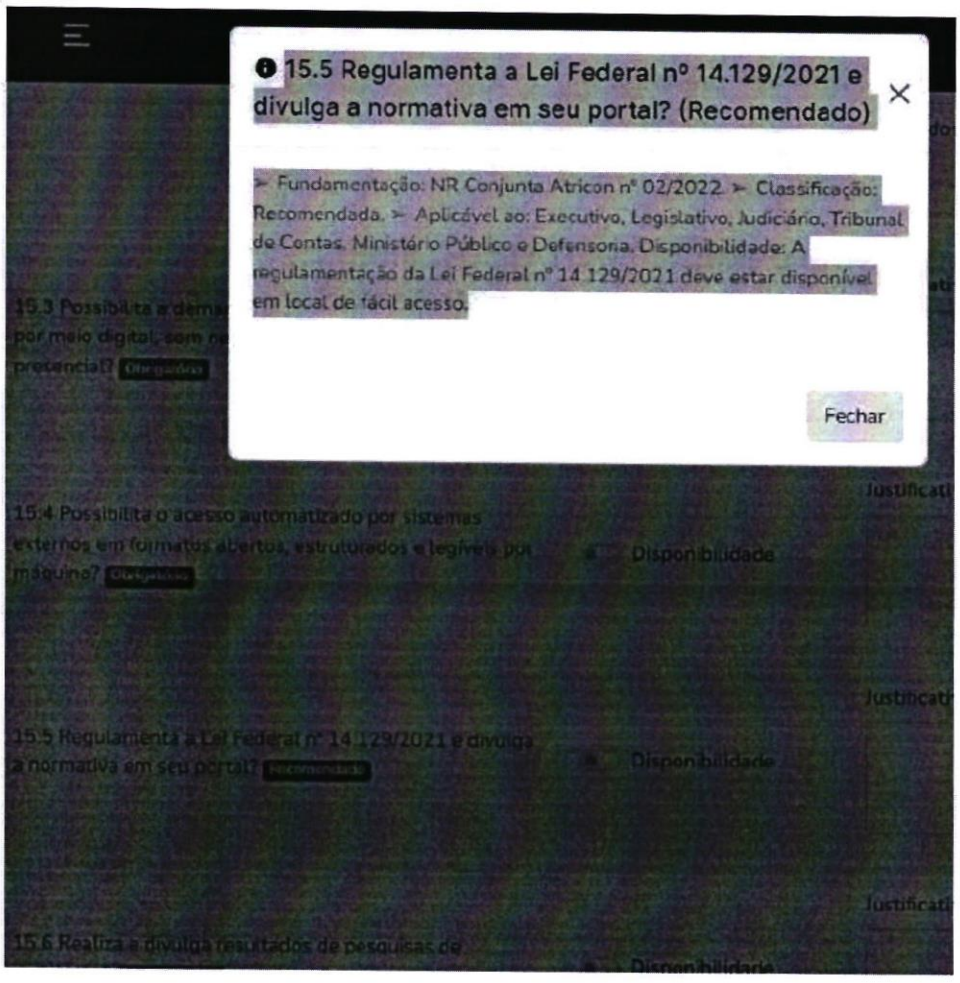

Para atender o que diz respeito pergunta de nº **15.5** da avaliação do Índice de Transparência da Administração Pública – ITP: 2023, solicitada pela Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, esta Câmara Municipal deverá providenciar a regulamentação da Lei Federal nº 14.129/2021.

Ante ao exposto cabe-nos sugerir a Vossa Excelência que, encaminhe o ofício acima citado a Diretoria Jurídica para emissão de parecer.

II – PARECER JURÍDICO

A Coordenadoria de Sistema de Controle Interno solicita que esta Diretoria Jurídica se manifeste acerca do expediente 139/2023, onde, em síntese, argumenta que esta Casa de Leis **deverá** regulamentar a Lei Federal 14.129/2021.

Neste particular, como já assentado no parecer jurídico 683/2021, encartado na sequencia 1.000.254 do processo digital 37.729/2021, a Lei Federal 14.129/2021 dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

Ademais, como já assentado no parecer jurídico 683/2021, encartado na sequencia 1.000.254 do processo digital 37.729/2021, o art. 2º, I e § 2º da Lei Federal 14.129/2021 dispõem que a sua aplicabilidade aos Municípios (o que inclui, portanto, esta Casa de Leis), **condiciona-se** à adoção de seus comandos por meio de atos normativos próprios:

> Art. 2º Esta Lei aplica-se:
> I - aos órgãos da administração pública direta federal, abrangendo os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União, e o Ministério Público da União;
> II - às entidades da administração pública indireta federal, incluídas as empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, que prestem serviço público, autarquias e fundações públicas; e
> III - **às administrações diretas e indiretas dos demais entes federados, nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo, desde que adotem os comandos desta Lei por meio de atos normativos próprios.**
> § 1º Esta Lei não se aplica a empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, que não prestem serviço público.
> § 2º **As referências feitas nesta Lei, direta ou indiretamente, a Estados, Municípios e ao Distrito Federal são cabíveis somente na hipótese de ter sido cumprido o requisito previsto no inciso III do caput deste artigo.**

Por essa razão, no parecer jurídico 683/2021, encartado na sequencia 1.000.254 do processo digital 37.729/2021, esta Diretoria Jurídica assentou que não se afigura obrigatória à esta Casa de Leis a aplicação da Lei Federal 14.129/2021, ressalvando, todavia, que esta Casa de Leis poderá aplicar os comandos da Lei Federal 14.129/2021, desde que sejam editados atos normativos próprios.

Calha destacar que desde a lavratura do referido parecer jurídico 683/2021, encartado na sequencia 1.000.254 do processo digital 37.729/2021, não houve modificação no texto do art. 2°, I e § 2° da Lei Federal 14.129/2021, razão pela qual, esta Diretoria Jurídica mantém as conclusões lançadas no parecer jurídico 683/2021.

Muito embora esta Diretoria Jurídica entenda que não seja obrigatória à esta Casa de Leis a aplicação da Lei Federal 14.129/2021, verifica-se que de acordo com as informações lançadas no referido expediente 139/2023, o E.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná **recomenda** a regulamentação da Lei Federal 14.129/2021, como se percebe do exame do seguinte trecho, ora ilustrado:

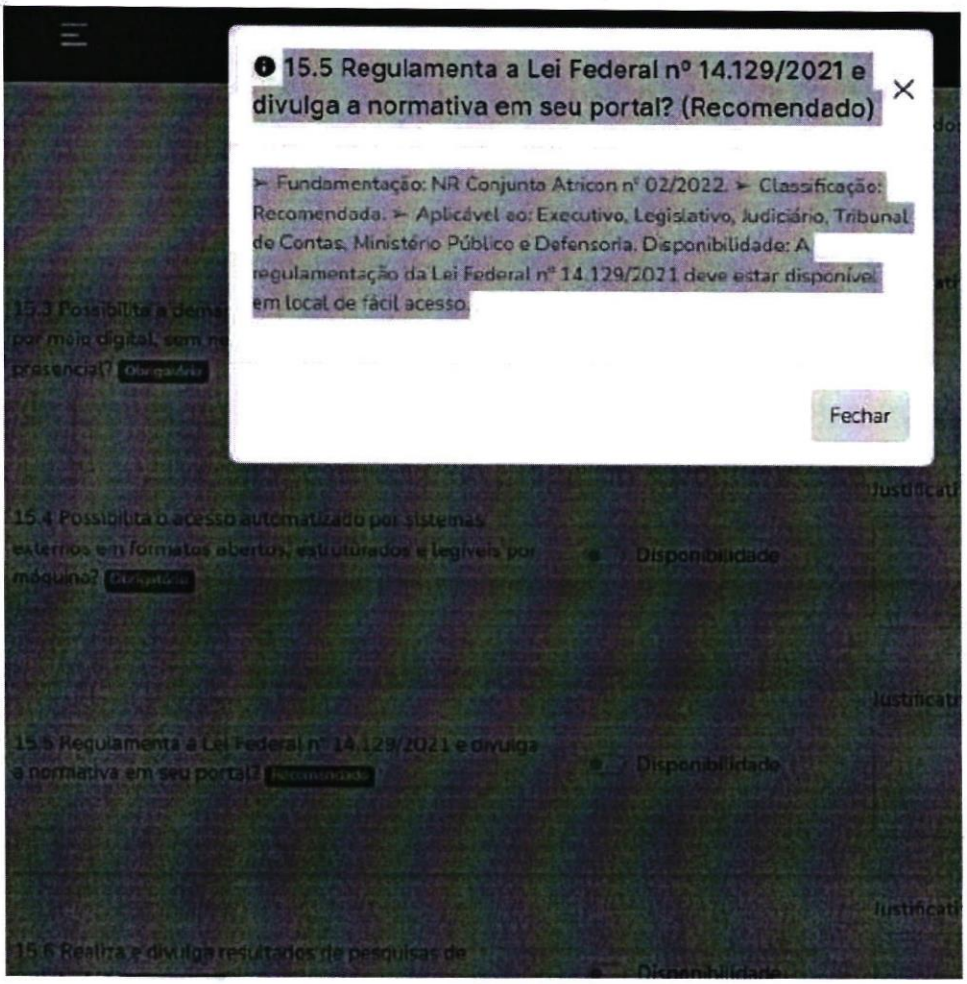

Para atender o que diz respeito pergunta de nº **15.5** da avaliação do Índice de Transparência da Administração Pública – ITP: 2023, solicitada pela Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, esta Câmara Municipal deverá providenciar a regulamentação da Lei Federal nº 14.129/2021.

Portanto, há distinção entre a **obrigatoriedade** e a **recomendação**, razão pela qual, esta Diretoria Jurídica **novamente** mantém as conclusões lançadas no parecer jurídico 683/2021, encartado na sequencia 1.000.254 do processo digital 37.729/2021.

Apenas acrescenta esta Diretoria Jurídica que, embora não seja obrigatória à esta Casa de Leis a aplicação da Lei Federal 14.129/2021, se afigura **recomendável a regulamentação da** Lei Federal 14.129/2021, **por orientação do E. Tribunal de Contas do Estado do Paraná**.

Por oportuno, esclarece esta Diretoria Jurídica que uma vez regulamentado por esta Casa de Leis acerca da aplicação da Lei Federal 14.129/2021, sua aplicabilidade tornar-se-á obrigatória, porque será cumprida a condição/requisito mencionado pelo art. 2º, I e § 2º da Lei Federal 14.129/2021, o qual merece ser novamente citado para facilitar o exame:

> Art. 2º Esta Lei aplica-se:
> I - aos órgãos da administração pública direta federal, abrangendo os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União, e o Ministério Público da União;
> II - às entidades da administração pública indireta federal, incluídas as empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, que prestem serviço público, autarquias e fundações públicas; e
> III - **às administrações diretas e indiretas dos demais entes federados, nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo, desde que adotem os comandos desta Lei por meio de atos normativos próprios.**
> § 1º Esta Lei não se aplica a empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, que não prestem serviço público.
> § 2º **As referências feitas nesta Lei, direta ou indiretamente, a Estados, Municípios e ao Distrito Federal são cabíveis somente na hipótese de ter sido cumprido o requisito previsto no inciso III do caput deste artigo.**

III – CONCLUSÃO

Ex positis, esta Diretoria Jurídica se manifesta nos termos da fundamentação acima destacada:

a) Ratificando integralmente as conclusões lançadas no referido parecer jurídico 683/2021;

b) esclarecendo que, embora não seja obrigatório, se afigura **recomendável** a regulamentação da Lei Federal 14.129/2021, por orientação do E. Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

c) esclarecendo que uma vez regulamentado por esta Casa de Leis acerca da aplicação da Lei Federal 14.129/2021, sua aplicabilidade tornar-se-á obrigatória, porque será cumprida a condição/requisito mencionado pelo art. 2º, I e § 2º da Lei Federal 14.129/2021.

Campo Mourão, 25 de julho de 2023.

SIDNEY KENDY MATSUGUMA
Assinado de forma digital por SIDNEY KENDY MATSUGUMA
Dados: 2023.07.25 10:58:01 -03'00'

Sidney Kendy Matsuguma
Procurador Jurídico
OAB/PR 56.500

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Da: Presidência
Para: Coordenadora do Sistema de Controle Interno - CSCI.

Campo Mourão, 27 de Julho de 2023.

1- Registro ciência ao Parecer nº. 667/2023 - Referente ao expediente subscrito pela Marilene de Souza Oliveira, Coordenadora do Sistema de Controle Interno, acerca da aplicabilidade ou não da Lei nº 14.129/2021, a este Poder Legislativo, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

2- Encaminho a esta Coordenadoria, o posicionamento da Diretoria Jurídica, para analise manifestação. *(Processo Digital n° 31981/23).*

Assinado digitalmente por:
EDILSON VEDOVATTI MARTINS
Vereador
27/07/2023 15:55:21

Edílson Vedovatti Martins

Presidente

ZF/DGA

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Nº 151/2023

DA: COORDENADORIA DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO
PARA: PRESIDÊNCIA

Senhor Presidente,

Em resposta ao Despacho de Vossa Excelência, solicitando manifestação desta Controladoria Interna, referente ao Parecer Jurídico nº. 667/2023, que trata sobre aplicabilidade ou não da Lei nº 14.129/2021, a este Poder Legislativo, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital.

Pois bem, conforme manifestação da Diretoria Jurídica, que pontua não ser obrigatório, e somente recomendável à regulamentação da Lei Federal 14.129/2021.

"Ex positis, esta Diretoria Jurídica se manifesta nos termos da fundamentação acima destacada:

a) Ratificando integralmente as conclusões lançadas no referido parecer jurídico 683/2021;

b) esclarecendo que, embora não seja obrigatório, se afigura recomendável a regulamentação da Lei Federal 14.129/2021, por orientação do E. Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

c) esclarecendo que uma vez regulamentado por esta Casa de Leis acerca da aplicação da Lei Federal 14.129/2021, sua aplicabilidade tornar-se-á obrigatória, porque será cumprida a condição/requisito mencionado pelo art. 2º, I e § 2º da Lei Federal 14.129/2021".

Ante ao exposto cabe-nos sugerir a Vossa Excelência que, cumpra a recomendação do parecer jurídico nº 667/2023, encaminhe o referido processo para Arquivo, e quando tornar obrigatória a regulamentação da Lei Federal nº 14.129/2021, esta Casa de Leis providenciará a regulamentação da referida Lei.

PROCESSO DIGITAL Nº
31.981 / 2023

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 09/08/2023 14:[illegible]:03 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE [illegible]

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Campo Mourão, 09 de agosto de 2023.

Assinado digitalmente por:
MARILENE DE SOUZA
OLIVEIRA
Coordenadora - CI
09/08/2023 14:18:00

CRA – 21.536

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 09/08/2023 14:18:00-03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://...atende.net/pr-4d3ca5387e7c

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Da: Presidência
Para: Departamento de Controle Legislativo e Arquivo histórico – DCLAH.

Campo Mourão, 11 de Agosto de 2023.

1- Registro ciência ao oficio nº 151/2023, subscrito pela Coordenadora do Sistema de Controle Interno, Marilene de Souza Oliveira, reportando-se ao Parecer Jurídico nº. 667/2023, que trata sobre aplicabilidade ou não da Lei nº 14.129/2021, a este Poder Legislativo, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital.

2- Em consonância a recomendação do parecer jurídico nº 667/2023, encaminho referido processo para Arquivo e quando tornar obrigatória a regulamentação da Lei Federal nº 14.129/2021, esta Casa de Leis providenciará a regulamentação da referida Lei.*(Processo Digital n° 31981/23).*

Assinado digitalmente por:
EDILSON VEDOVATTI MARTINS
Vereador
11/08/2023 15:02:50

Edílson Vedovatti Martins

Presidente

ZF/DGA

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

164/2024 – Of. CSCI

Campo Mourão, 22 de outubro de 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente Edilson Vedovatti Martins,

Segue Demanda nº 315536 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente recomendação da ATRICON (Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil), que encaminhou a Nota Recomendatória Conjunta ATRICON / IRB / ABRACOM / CNPTC / AUDICON nº02/2022, para a adoção dos princípios, regras e instrumentos da Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, Lei do Governo Digital, para que venham a aderir a esta norma.

Informo que esta Casa de Leis publicou a Instrução Normativa nº 09 de 16 de maio de 2024, anexa a este processo.

Ante exposto, encaminho a Demanda e a Nota Recomendatória para conhecimento e demais providencias pertinentes.

Atenciosamente,

Francielle Cataneo Jacinto:06069063988

Assinado de forma digital por Francielle Cataneo Jacinto:06069063988
Dados: 2024.10.22 09:20:38 -03'00'

Francielle Cataneo Jacinto
Coordenadora da CSCI

PROCESSO DIGITAL Nº 81.781/2024

Nota Recomendatória Conjunta
ATRICON/IRB/ABRACOM/CNPTC/AUDICON n° 02/2022

Recomendação aos Tribunais de Contas brasileiros para que adotem os princípios, as regras e os instrumentos da Lei do Governo Digital, bem como para que estimulem a adesão por parte dos seus jurisdicionados.

A ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL – ATRICON, o INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB, a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS – ABRACOM, o CONSELHO NACIONAL DE PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS – CNPTC e a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MINISTROS E CONSELHEIROS-SUBSTITUTOS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS – AUDICON,

CONSIDERANDO a promulgação da Lei Federal nº 14.129, publicada em 29 de março de 2021, comumente denominada de Lei do Governo Digital, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 14.129/2021 entrou em vigor 90 dias de sua publicação, para a União; 120 dias de sua publicação, para os Estados e o Distrito Federal; e 180 dias de sua publicação, para os Municípios (art. 55);

CONSIDERANDO que a referida Lei se aplica aos órgãos da Administração Pública direta federal, abrangendo os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, o Tribunal de Contas da União e o Ministério Público da União, bem como às entidades da Administração Pública indireta federal (art. 2º, I e II);

CONSIDERANDO que a Lei do Governo Digital somente se aplica às administrações diretas e indiretas dos demais entes federados caso adotem os comandos do diploma legal por meio de atos normativos próprios (art. 2º, III);

CONSIDERANDO que a Lei apresenta regras que visam ao aumento da eficiência da Administração Pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão (art. 1º), cuja adoção tem potencial para aperfeiçoar e modernizar tanto a função controladora como os serviços públicos e as políticas públicas;

CONSIDERANDO que o escopo da Lei vai para além da mera digitalização dos serviços públicos, consistindo o Governo Digital em uma transformação na cultura organizacional e no relacionamento entre a Administração Pública e os destinatários de sua atuação;

CONSIDERANDO que a Lei preconiza a implementação e o aprimoramento de mecanismos de governança, de gestão de riscos, de controle interno e de auditoria (arts. 47, 48 e 49);

CONSIDERANDO os benefícios que podem advir da efetivação dos dispositivos da Lei do Governo Digital tanto para os órgãos de controle externo como para os entes e órgãos sob sua jurisdição;

CONSIDERANDO que a Lei tem o condão de nivelar a discussão do tema em âmbito nacional, sem desconsiderar as realidades locais e regionais;

CONSIDERANDO as relevantes funções orientadora e indutora exercidas pelas Cortes de Contas;

RECOMENDAM aos Tribunais de Contas brasileiros que considerem a edição de atos normativos internos de adesão aos comandos da Lei Federal nº 14.129/2021, com o objetivo de efetivar os princípios e as diretrizes do Governo Digital e da eficiência pública, visando à promoção do desenvolvimento tecnológico e da inovação e a aplicação da inteligência de dados, sendo oportuno sublinhar, neste ponto, os altos ganhos de eficiência e eficácia na atividade-fim das Cortes de Contas possibilitados pela utilização de modernas técnicas e da ciência de dados, auxiliando no

planejamento, na identificação tempestiva, preventiva e automatizada de riscos e de indícios de irregularidades e na avaliação de achados de auditoria. A título de exemplo:

1. a desburocratização, a modernização, o fortalecimento e a simplificação da relação do poder público com a sociedade, mediante serviços digitais, acessíveis inclusive por dispositivos móveis;
2. a disponibilização, em plataforma única, do acesso às informações e aos serviços públicos, observadas as restrições legalmente previstas e sem prejuízo, quando indispensável, da prestação de caráter presencial;
3. a possibilidade de demandar e de acessar serviços públicos por meio digital, sem necessidade de solicitação presencial;
4. o monitoramento e a implementação de ações de melhoria dos serviços públicos prestados, com base nos resultados da avaliação de satisfação dos usuários dos serviços;
5. a gestão com base em dados e em evidências consistentes e qualificadas;
6. o apoio técnico aos entes federados para implantação e adoção de estratégias que visem à transformação digital da Administração Pública;
7. a eliminação de formalidades e de exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco potencialmente envolvido na correspondente supressão;
8. o uso da tecnologia para otimizar processos de trabalho da Administração Pública;
9. a interoperabilidade de sistemas e a promoção de dados abertos;
10. o estímulo a ações educativas para qualificação dos servidores públicos para o uso das tecnologias digitais e para a inclusão digital da população;
11. a transparência na execução dos serviços públicos e o monitoramento da qualidade desses serviços;

12. o incentivo à participação social no controle e na fiscalização da Administração Pública;
13. o dever do gestor público de prestar contas diretamente à população sobre a gestão dos recursos públicos;
14. a atuação integrada entre os órgãos e as entidades envolvidos na prestação e no controle dos serviços públicos, com o compartilhamento de dados pessoais em ambiente seguro;
15. a acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida e o tratamento adequado a idosos;
16. a simplificação dos procedimentos de solicitação, oferta e acompanhamento dos serviços públicos, com foco na universalização do acesso e no autosserviço, dentre outros princípios e diretrizes elencados em diversos artigos da Lei Federal nº 14.129/2021;
17. a implementação de mecanismos, instâncias e práticas de governança, bem como a adoção ou aprimoramento do sistema de gestão de riscos e de controle interno, cujos processos deverão ser avaliados por auditoria interna governamental; e ainda

RECOMENDAM aos Tribunais de Contas que divulguem o conteúdo da Lei, especialmente a possibilidade de adesão às diretrizes nacionais, por meio da edição de atos normativos próprios, e estimulem-na junto aos Poderes e órgãos sob sua jurisdição, fornecendo a orientação necessária para o alcance da transformação digital em benefício dos cidadãos, inclusive por meio de ações de educação realizadas pelas Escolas de Contas, cabendo também destacar que são considerados instrumentos essenciais para o alcance dos objetivos previstos na Lei: as redes de conhecimento, os laboratórios de inovação, a Base Nacional de Serviços Públicos, as Cartas de Serviços ao

Usuário e as Plataformas de Governo Digital, mecanismos esses detalhados nos dispositivos do mencionado diploma legal.

É importante, por fim, fazer referência ao Decreto Federal nº 10.332/2020, que institui a Estratégia de Governo Digital para o período de 2020 a 2022 no âmbito federal, a qual, respeitadas as peculiaridades, limitações e interesses locais, pode servir de subsídio para a regulamentação e a implementação de medidas inovadoras e soluções digitais criativas nas demais esferas da Administração Pública.

Brasília, 13 de outubro de 2022.

Conselheiro Cezar Miola,
Presidente da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON.

Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima,
Presidente do Instituto Rui Barbosa – IRB.

Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa,
Presidente da Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas – AUDICON.

Conselheiro Joaquim Alves de Castro Neto,
Presidente da Abracom e do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas – CNPTC.

TCEPR
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CANAL DE COMUNICAÇÃO

GESTÃO DE DEMANDAS

Criada em: 15/10/2024
Identificador da demanda: 315536
Informe CACS - Informe CACS

Demandante	Demandado
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
Grupo Responsabilidade: Informe CACs	Interlocutor:

Descrição da Demanda

Prezado Gestor,

O Tribunal de Contas do Paraná, conforme recomendação da ATRICON (Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil), encaminha Nota Recomendatória Conjunta ATRICON / IRB / ABRACOM / CNPTC / AUDICON nº 02/2022, para a adoção dos princípios, regras e instrumentos da Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, Lei do Governo Digital, para que venham a aderir a esta norma.

Atenciosamente,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

----------Atenção ----------
Este comunicado tem por único objetivo divulgar informações relevantes, assim sendo, não é necessário respondê-lo. Devendo o destinatário apenas concluir a demanda dando ciência na notificação.

Histórico da Demanda

15/10/2024 - 22:18 - Formulada

TAREFA: Tarefa Principal

Criada em: 15/10/2024 - 22:19 | Concluída em:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 09
De 16 de maio de 2024.

Dispõe sobre a regulamentação da Lei Federal n.º 14.129, de 29 de março de 2021, instituindo no âmbito do Poder Legislativo de Campo Mourão o Programa de Governo Digital.

A **MESA EXECUTIVA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições do Regimento Interno, da Resolução 01/2023, da Lei Orgânica Municipal e da Lei Federal n.º 14.129/2021.

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa institui no âmbito do Poder Legislativo de Campo Mourão, Estado do Paraná, o Programa de Governo Digital

Art. 2º O Programa de Governo Digital terá as seguintes diretrizes:

I. a manutenção dos serviços digitais disponíveis, bem como a garantia da sua evolução tecnológica;
II. ampliação da oferta de serviços digitais;
III. aproximação entre a gestão do legislativo municipal e o cidadão;
IV. uso da tecnologia e da inovação como habilitadoras da inclusão diminuindo as desigualdades;
V. busca da permanente melhoria dos processos e ferramentas de atendimento ao cidadão.

Art. 3º A Coordenadoria de Tecnologia da Informação e Comunicação (COTEC) coordenará os estudos voltados à ampliação dos serviços digitais públicos no âmbito do Poder Legislativo de Campo Mourão, podendo, se necessário, contar com a colaboração dos demais departamentos, diretorias e coordenadorias do referido ente.

CAPÍTULO II
DA DIGITALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA PRESTAÇÃO DIGITAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 4º O Poder Legislativo poderá criar instrumentos para desenvolvimento de capacidades individuais e organizacionais necessárias à transformação digital, com o objetivo de:

I. criar e avaliar estratégias e conteúdos para o desenvolvimento de competências para a transformação digital entre servidores municipais.

II. pesquisar, desenvolver e testar métodos, ferramentas e iniciativas para a colaboração entre servidores municipais e cidadãos no desenho de soluções focadas na transformação digital.

Art. 5º As Plataformas de Governo Digital são ferramentas digitais e serviços comuns aos órgãos e entidades municipais, normalmente ofertados de forma centralizada e compartilhada, necessários para a oferta digital de serviços, devendo possuir pelo menos as seguintes funcionalidades:

I. ferramenta digital de solicitação de atendimento e de acompanhamento da entrega dos serviços públicos;

II. painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos.

Parágrafo Primeiro. As Plataformas de Governo Digital deverão ser acessadas por meio de portal, de aplicativo ou de outro canal digital único e oficial, para a disponibilização de informações institucionais, notícias e prestação de serviços públicos.
Parágrafo Segundo. As funcionalidades deverão observar padrões de interoperabilidade e a necessidade de integração de dados como formas de simplificação e de eficiência nos processos e no atendimento aos usuários.

Art. 6º Os órgãos e entidades responsáveis pela prestação digital de serviços públicos deverão, no âmbito de suas respectivas competências:

I. manter atualizadas as informações institucionais e as comunicações de interesse público, principalmente, as referentes à Carta de Serviços ao Cidadão;

II. monitorar e implementar ações de melhoria dos serviços públicos prestados, com base nos resultados da avaliação de satisfação dos usuários dos serviços;

III. integrar os serviços públicos às ferramentas de notificação aos usuários, de assinatura eletrônica, quando aplicáveis;

IV. eliminar, inclusive por meio da interoperabilidade de dados, exigências desnecessárias quanto à apresentação, pelo usuário, de informações e de documentos comprobatórios prescindíveis;

V. aprimorar a gestão das suas políticas públicas com base em dados e em evidências por meio da aplicação de inteligência de dados em plataforma digital.

Art. 7º Os órgãos e entidades prestadores de serviços públicos buscarão oferecer aos cidadãos a possibilidade de formular sua solicitação sempre que possível, por meio eletrônico.

Art. 8º As Plataformas de Governo Digital deverão atender ao disposto na Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados, bem como na Resolução n.º 2, de 12 de março de 2024, que regulamenta a aplicação da Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, "Lei de Acesso à Informação", no âmbito do Poder Legislativo de Campo Mourão, Estado do Paraná.

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS DA PRESTAÇÃO DIGITAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 9º São garantidos os seguintes direitos aos usuários da prestação digital de serviços públicos:

I. gratuidade no acesso às Plataformas de Governo Digital;

II. atendimento nos termos da Carta de Serviços ao Cidadão;

III. padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, de guias e de outros documentos congêneres, incluídos os de formato digital;

IV. recebimento de protocolo, físico ou digital, das solicitações apresentadas.

CAPÍTULO IV
DA INTEROPERABILIDADE DE DADOS ENTRE ÓRGÃOS PÚBLICOS

Art. 10º Os órgãos e entidades responsáveis pela prestação digital de serviços públicos detentores ou gestores de bases de dados, inclusive os controladores de dados pessoais, deverão gerir suas ferramentas digitais, tendo em consideração:

I. a interoperabilidade de informações e de dados sob sua gestão, respeitadas as restrições legais, os requisitos de segurança da informação e comunicação, as limitações tecnológicas e a relação custo-benefício da interoperabilidade;

II. a proteção de dados pessoais, observada a legislação vigente, especialmente a Lei Federal n.º 13.709, de 2018;

III. a lei de acesso à informação, observada a legislação vigente, especialmente a Resolução n.º 2, de 2024, que regulamenta a aplicação da Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Legislativo de Campo Mourão.

CAPÍTULO V
DO USO DE DADOS

Art. 11º Os órgãos e entidades da Administração direta promoverão o uso de dados para a construção e o acompanhamento [illegible] públicas, respeitados a Lei Federal nº 13.709, de 2018 e a Resolução nº 2, de 2024, que regulamenta a aplicação [illegible] 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Legislativo de Campo Mourão.

CAPÍTULO VI
DOS SERVIÇOS DIGITAIS PÚBLICOS DISPONÍVEIS

Art. 12º Os serviços digitais públicos disponíveis e em operação, são os seguintes:

I. Autoatendimento – Cidadão;
II. Autoatendimento – Empresa;
III. Autoatendimento – Fornecedores;
IV. Autoatendimento – Servidores Públicos;
V. Processo Digital
VI. Portal da Transparência do Legislativo Municipal;
VII. Carta de Serviços ao Usuário (contempla todos os serviços disponíveis);
VIII. Ouvidoria Municipal;
IX. e-Sic (Sistema Eletrônico de Informação ao Cidadão);
X. Diário Oficial do Município;
XI. Programa de Dados Abertos;
XII. Legislação Municipal;
XIII. Consulta Concursos Públicos e Processos Seletivos;
XIV. Consulta Licitações;
XV. Consulta Editais;
XVI. Pesquisa de satisfação e seus resultados;
XVII. Transmissão das Sessões Plenárias;
XVIII. Autoatendimento – Processo Legislativo

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13º O acesso para o uso de serviços públicos poderá ser garantido total ou parcialmente pela Administração, com o objetivo de promover o acesso universal à prestação digital dos serviços.

Art. 14º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Edilson Vedovatti Martins - **Presidente**
Amilton Gomes de Souza - **1º Vice-Presidente**
Claudemir Macedo de Souza - **2º Vice-Presidente**
Ibnéias Teixeira - **1º Secretário**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR MARCELO KATH BARBOSA [illegible]

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Da: Presidência

Para: DIJUR – DIRETORIA JURÍDICA

Campo Mourão, 22 de outubro de 2024.

1 – Registro ciência do Ofício 164/2024 expedido pela C.S.C.I., sendo assim, encaminho para a DIJUR para elaboração de Projeto de Resolução. *(Processo Digital 81781/2024)*.

Assinado digitalmente por:
EDILSON VEDOVATTI MARTINS
Vereador
22/10/2024 09:40:19
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil

EDILSON VEDOVATTI MARTINS

Presidente

Edifício Dr. Íris Antônio Mazzuchetti
Câmara Municipal
Campo Mourão - Paraná

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 – TELEFONE (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Campo Mourão, 30 de outubro de 2024.

Ofício nº 27/2024 – DIJUR/CL

Senhor Presidente,

Em atendimento a solicitação, apresento o Projeto de Resolução – de Autoria da Mesa Executiva que "Dispõe sobre a regulamentação da Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, instituindo no âmbito do Poder Legislativo de Campo Mourão o "Programa de Governo Digital".

Assinado digitalmente por:
AMANDA HELENA DA SILVA DUARTE
Consultora Legislativa
30/10/2024 13:34:41
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Amanda Helena da Silva Duarte
Consultora Legislativa

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/10/2024 13:34 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p67226028837da.